



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 163 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/01/2001.

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/0001/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/174892

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: INTERPRINT LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. Restou provado nos autos que a peça acusatória tratando de extravio de documentos fiscais fora descaracterizada, em virtude da ulterior apresentação ao Fisco dos documentos fiscais tidos como extraviados. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão 1ª Instância de deferimento do pleito. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A empresa acima qualificada requer a restituição do valor de R\$ 5.059,99, pago em 05/09/96 para quitar o Auto de Infração nº 174892, que tratava de acusação relativa ao extravio de 140 selos fiscais numerados de 65444001 a 65444140.

A requerente justifica seu pedido no fato de que, posteriormente, verificou-se que as notas e selos fiscais estavam rigorosamente completos e perfeitos não se registrando qualquer falha, por conseguinte, a multa paga fora indevidamente recolhida.

O curso do processo foi convertido em perícia visando obter junto a requerente o DAE original através do qual se deu o recolhimento da multa exigida no Auto de Infração nº 174892/96, bem como verificar na sua escrita fiscal se não houve a utilização do crédito tributário recolhido.

Em atendimento à solicitação da julgadora singular, constam às fls. 25 a 85 dos autos, o resultado do laudo pericial e os diversos documentos fiscais que o subsidiaram.

A julgadora singular, diante do resultado da perícia, decidiu pelo deferimento do pleito da requerente, porquanto restou comprovada a improcedência do Auto de Infração acima mencionado, face a localização posterior dos selos fiscais tidos como extraviados.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 043/2001, opinando pela confirmação da decisão singular, antes os fundamentos ali expostos.

Processo nº 2/0001/98

fls. 02

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 98 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Da análise do autos constata-se que a decisão singular deferindo a restituição do indébito tributário não merece reparo, conforme se verá adiante:

O requerente ingressou com pedido de restituição do valor pago para quitar o AI nº 174892, cuja acusação fiscal referia-se ao fato da empresa autuada haver extraviado 140 (cento e quarenta) selos fiscais numerados de 65444001 a 65444140.

O caso que põe à análise não comporta maiores discussões acerca do deferimento da restituição pleiteada, tendo em vista que restou comprovada a improcedência da Auto de Infração acima mencionado.

Com efeito, repousa às fls. 25/26 do processo, o resultado do trabalho pericial, que revela ter havido a localização dos selos fiscais tidos como extraviados restando, por conseguinte, descaracterizada a referida peça acusatória.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, deferindo o pleito da requerente, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

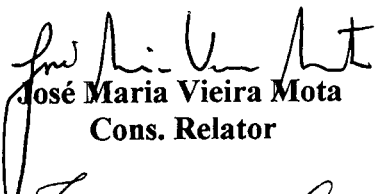
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ESTADO DO CEARÁ** e recorrido **INTERPRINT LTDA.**

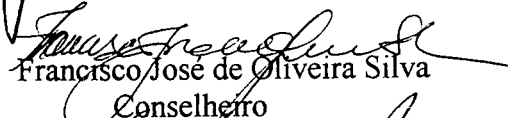
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância de DEFERIMENTO do pedido de restituição, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26/03/2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

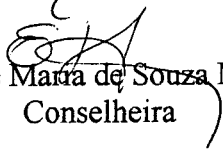
Antonio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

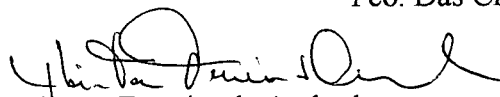

Wlédia Maria Parente Aguiar
Conselheira


José Mirtonio Cotares de Melo
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado